



Licitação Colatina <licitacoes.colatina@gmail.com>

**IMPUGNAÇÃO PE 027/2022 SNMED COM E REP EIRELI**

2 mensagens

Licitação SNMED <licitacao@snmed.com.br>

31 de maio de 2022 12:40

Para: "licitacoes.colatina@gmail.com" <licitacoes.colatina@gmail.com>, "diretoria@snmed.com.br" <diretoria@snmed.com.br>

Boa tarde Sra. Pregoeira!
Segue anexo, a IMPUGNAÇÃO referente ao PE 027/2022.
Grato.

**15 anexos**

-  **DOCUMENTO 05 - Ata_22_reuniao_ordinaria_de_30_e_31_05_2012.pdf**
53K
-  **DOAE00_1 nota técnica 25.PDF**
154K
-  **NELSON LABS Tradução 2 200921-explicação sobre existencia de laudos para aventais-1.pdf**
102K
-  **edital avelal PREFEITURA DE SERRA-121718.pdf**
90K
-  **procuracao Shirlei autent.pdf**
806K
-  **impugnação PE 0027-2022 COLATINA ass.pdf**
749K
-  **cnh Cleophas autenticado.pdf**
654K
-  **edital avelal SESA 556-2021-2021-61CD5.pdf**
295K
-  **edital avelal SESA1218.pdf**
274K
-  **edital avelal SILVIO AVIDOS IMPERMEÁVEL-1222.pdf**
269K
-  **edital avelal HOSPITAL BEZERRA DE FARIAS121314.pdf**
260K
-  **NELSON LABS Tradução 1 200921.pdf**
183K
-  **Procuracao shirlei autenticacao.pdf**
215K
-  **cnh Cleophas autenticação.pdf**
212K

 **Ata ANÁLISE TÉCNICA AMOSTRAS AVENTAIS - compra emergencial Cachoeiro..pdf**
5897K

Licitação Colatina <licitacoes.colatina@gmail.com>
Para: Licitação SNMED <licitacao@snmed.com.br>
Cc: "diretoria@snmed.com.br" <diretoria@snmed.com.br>

31 de maio de 2022 14:18

Prezados, boa tarde!

Acusamos o recebimento.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Licitação
Prefeitura Municipal de Colatina/ES
(27) 3177-7866



ILUSTRÍSSIMA SENHORA Giuliana Arpini PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA- ES.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022.

Processo Administrativo nº. 026018/2021.

C/C MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES.
c/c TRIBUNAL DE CONTAS DO ES.

SNMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.879.813/0001-80, com sede na Rua Rocha Pombo, 89, Bairro Soteco - Vila Velha/ES, CEP. 29.106-170 por seu representante legal **Cleophas Elias da Silva**, portador do CPF Nº. 734.722.127-72 e-mails: licitacao@snmed.com.br ou diretoria@snmed.com.br, infra-assinado, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

que prevê na descrição dos itens dos lotes 05 e 06 apresentação de Laudo VFE/VFR sendo que tal laudo somente é exigido para máscaras e o mesmo não feito em nenhum lugar do nosso País. A exigência no Edital referido para apresentação de Laudo acima citado para aventais, fere as regras da licitação, principalmente os princípios norteadores das licitações públicas, conforme demonstrado abaixo:

Inicialmente, verifica-se que os materiais licitados objetos da presente impugnação SÃO PARA PROTEÇÃO DE TRONCO CONTRA AGENTES BIOLÓGICOS, e AVENTAIS PARA PROTEÇÃO DE TRONCO PARA AGENTES BIOLÓGICOS NÃO SÃO EPI, NÃO ESTÃO ELENCADOS NO ANEXO I, DA NR 6 – norma esta que regulamenta os EPI.

É lamentável que, provavelmente este órgão já esteja com a resposta pronta em relação a esta peça impugnatória, assim como aconteceu com as 3 (três) antecedentes, com o mesmo teor, ficando claro e evidenciado que, nem o senhor Secretário de Saúde que assina as respostas, tão pouco a área técnica, leram as impugnações anteriores. Pedir CA para avental sem manga ou

manga curta chega ser "doloroso" para qualquer pessoa que entende um pouquinho do ramo, ora, quer dizer que, tal avental só protege o tronco? O braços podem se infectar? Outro ponto que zomba de quem está tentando trabalhar de acordo com as Leis, pedir norma 16693 para produto diferente da norma? O Edital pede SMS normal e esta norma trata de laminado/impermeável, loucura isto. Pior que tudo já exposto, é pedir um documento que não é exigido pela ANVISA e, em nenhum lugar do território brasileiro se faz esse LAUDO VFE/VFR. REPITO, ESTE DOCUMENTO NÃO SE FAZ NO BRASIL, ora, o que podemos então pensar? Que esta licitação é para beneficiar alguma empresa. A PMC sempre foi um exemplo de transparência, difícil acreditar que, vários processos de compra de um produto foi impugnado e fracassado, o órgão continua agindo de forma equivocada e duvidosa quanto a transparência. Faço esta explanação logo no inicio da peça, na esperança da mesma ser lida e compreendida.

I - DO EDITAL:

9.2 - Deverão, ainda, ser encaminhados, concomitantemente com o preenchimento da proposta de preços, em campo próprio disponibilizado pelo sistema, os seguintes documentos:

9.2.1 - Certificado de Registro de Produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Brasil - Anvisa, ou cópia de sua publicação no DOU, para **TODOS OS LOTES**;

9.2.2 - Laudo comprobatório de BFE (Laudo de Eficiência de Filtração Bacteriana) e VFR (Laudo de Eficiência de Filtração Viral), **para os Lotes 05 e 06**;

9.2.3 - Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) 16693, **para os Lotes 05 e 06**;

9.2.4 - Certificado de Aprovação (CA) do Ministério do Trabalho, **para os Lotes 05 e 06**.

00005	00055406	AVENTAL DE PROCEDIMENTO MANGA CURTA avental descartável para procedimentos de saúde de manga curta, decote comum e fechamento em tiras (abertura traseira), confeccionado em não tecido, composto de 100% de polipropileno	UN	15.000	4,00	60.000,00
-------	----------	--	----	--------	------	-----------



Item	Lote	Código	Especificação	Marca	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
			(sms), resistente a fluidos, confortável, maleável, medindo no mínimo 1,40 x 1,20 m, gramatura mínima: 30g/m ² . aplica-se aos procedimentos gerais devido à sua resistência a fluidos.					
00006		00055407	AVENTAL DE PROCEDIMENTO MANGA LONGA avental descartável para procedimentos de saúde de manga longa, decote comum e fechamento em tiras (abertura traseira), confeccionado em não tecido, composto de 100% de polipropileno (sms), resistente a fluidos, confortável, maleável, medindo no mínimo 1,40 x 1,20 m, gramatura mínima: 30g/m ² . aplica-se aos procedimentos gerais devido à sua resistência a fluidos.		UN	200.000	3,49	698.000,00

Verificamos no Anexo I - Termo de Referência a seguinte declaração de justificativa de compra para usomédico hospitalar:

3 - DA JUSTIFICATIVA:

3.1 - Segue justificativa: "A aquisição de material ambulatorial é necessária para atender às demandas das Unidades Básicas de Saúde do Município de Colatina/ES, a fim de possibilitar o atendimento médico ambulatorial aos usuários do Sistema Único de Saúde em seus atendimentos a pacientes."

II - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

O **item 23.7** do Edital nº 027/2022 dispõe que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. No entanto, no **item 23.8** permite o pregoeiro, por decisão motivada, suspender o certame, **o que já se requer**, tendo em vista que as razões da impugnação uma vez providas, modificará substancialmente o Edital no que tange a qualificação técnica e a descrição dos produtos licitados, permitindo com isso a ampliação da disputa para todas as demais concorrentes, estimulando a competição e atingindo a melhor proposta para a administração pública.

Como é cediço o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



SNMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI

Endereço: Rua Rocha Pombo, 89

Soteco – Vila Velha/ES – Cep: 29106-170

Tel: (27) 3349-2500/3339-6548

CNPJ: 06.879.813/0001-80 I.E: 082.279.69-1

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Como é cediço a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Ocorre que quando nos deparamos com exigências totalmente divorciadas da justificativa de compra para uso hospitalar, que em suas especificações prevê a entrega de um produto com Certificado e Laudos não aplicáveis ficamos preocupados quanto ao verdadeiro alcance da licitação que diante de tais exigências ilegais, despropositadas e que está estabelecendo circunstâncias impertinentes para o objeto do contrato, se a administração pública não corre risco de estar ferindo o princípio da isonomia e demais princípios norteadores da licitação em prejuízo ao erário público, visto que tais exigências não só restringem a participação de um maior número de licitantes como também macula o processo licitatório cuja seriedade e legalidade se espera.

Inicialmente, verifica-se que os materiais licitados objetos da presente impugnação SÃO PARA PROTEÇÃO DE TRONCO CONTRA AGENTES BIOLÓGICOS, e AVENTAIS PARA PROTEÇÃO DE TRONCO PARA AGENTES BIOLÓGICOS NÃO SÃO EPI, NÃO ESTÃO ELENCADOS NO ANEXO I, DA NR 6 – norma esta que regulamenta os EPI.

É lamentável que, provavelmente este órgão já esteja com a resposta pronta em relação a esta peça impugnatória, assim como aconteceu com as 3 (três) antecedentes, com o mesmo teor, ficando claro e evidenciado que, nem o senhor Secretário de Saúde que assina as respostas, tão pouco a área técnica, leram as impugnações anteriores. Pedir CA para avental sem manga ou



manga curta chega ser "doloroso" para qualquer pessoa que entende um pouquinho do ramo, ora, quer dizer que, tal avental só protege o tronco? O braços podem se infectar? Outro ponto que zomba de quem está tentando trabalhar de acordo com as Leis, pedir norma 16693 para produto diferente da norma? O Edital pede SMS normal e esta norma trata de laminado/impermeável, loucura isto. Pior que tudo já exposto, é pedir um documento que não é exigido pela ANVISA e, em nenhum lugar do território brasileiro se faz esse LAUDO VFE/VFR. REPITO, ESTE DOCUMENTO NÃO SE FAZ NO BRASIL, ora, o que podemos então pensar? Que esta licitação é para beneficiar alguma empresa. A PMC sempre foi um exemplo de transparência, difícil acreditar que, vários processos de compra de um produto foi impugnado e fracassado e o órgão continua agindo de forma equivocada e duvidosa quanto a transparência.

A assertiva acima está assim bem esclarecida pela Comissão Tripartite Permanente Nacional da NR-32, vejamos:

ATA DA 22ª REUNIÃO DA COMISSÃO TRIPARTITE PERMANENTE NACIONAL DA NR-32
[...]

1. Consulta realizada pela Sra. Lucinéia A. Nucci (membro da bancada dos empregadores):

a) UNIMED CONSIDERA LUYA DE PROCEDIMENTO NÃO ESTÉRIL, MÁSCARA CÍRURGICA E AVENTAL DESCARTÁVEL COMO EQUIPAMENTODE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Constou no item "1" da ata da reunião da CTPN da NR-32 de 24 a 26.10.2011: Lucinéia A. Nucci informou o recebimento do documento CNU/Cred 107 EPI. 107/11 da UNIMED Central acional, datado de 21/06/11. Neste documento a UNIMED comunica à Rede Credenciada que, a partir de 21/06/11, "os EPI (luvas de procedimento não estéril, máscara cirúrgica, máscara N95, avental descartável) serão considerados como parte integrante do valor da diária e das taxas de sala, não cabendo, portanto, cobranças individuais". Suscita-se a manifestação da CTPN porque o primeiro parágrafo do informe da UNIMED atribui à NR- 32 a inovação, pois consta que: "Em 19.11.2008, foi publicado a NR nº 32, que estabelece a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde. Nesta está previsto que o empregador deve providenciar equipamentos de proteção individual - EPI, descartáveis ou não, que deverão estar à disposição

em número suficiente nos postos de trabalho de forma que seja garantido o imediato fornecimentoou reposição". Continua o comunicado da UNIMED: "Sendo assim, após avaliação desta norma, já entendemos que a empresa contratante deve assumir a responsabilidade no fornecimento do EPI e também em assumir esses custos, não cabendo repasse para a operadora de saúde. Segundo entendimento da UNIMED, em razão da publicação da NR-32 em 19.11.2008 (o que está incorreto, pois a NR-32 foi publicada em 16.11.2005), são considerados EPI's: luvas de

procedimentos não estéril, máscara cirúrgica, máscara N95 e avental descartável. Requer-se, portanto, que seja definido por essa digna Comissão Tripartite Permanente Nacional se os itens acima citados são ou não EPI's. **Sabe-se que avental não pode ser considerado EPI, haja vista não possuir CA, e não haver comprovação de sua eficácia e eficiência na proteção do trabalhador.**

Como se verifica no último parágrafo da comunicação da UNIMED, as luvas de procedimentos não estéreis, as máscaras cirúrgicas e N95, bem como o avental descartável "***serão considerados como parte integrante do valor da diária e das taxas de sala, não cabendo, portanto, cobranças individuais***", porém, o avental utilizado em UTI não é EPI, porque não há proteção ao trabalhador.

A CTPN NR-32 deliberou o seguinte. Segundo a Norma Regulamentadora 6 considera-se equipamento de proteção individual - EPI todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. Para ser considerado EPI, o equipamento deve estar previsto no anexo I da NR 6 e possuir o certificado de aprovação - CA emitido pelo Ministério do trabalho e Emprego

Sobre Laudo VFE, a ANVISA, em consulta realizada pelo impugnante, respondeu através da NOTA TÉCNICA nº 25/2021/SEI/GGTPS/DIRE3/ANVISA, na forma abaixo:

[...]

Desta forma, considerando que não há regulamento específico que disponha sobre aventais, que não é obrigatório apresentação Certificado de Conformidade ou outro tipo decertificado para esse produto, a empresa deve apresentar no processo de notificação os documentos constantes nos incisos I, II e, quando aplicável, IV do Art. 4º.

Além disso, ressaltamos a importância de a empresa verificar os requisitos em normas técnicas específicas para os produtos como: ABNT NBR ISO 13688:2017 - Vestimentas de proteção - Requisitos gerais; ABNT NBR 16064:2021 - Produtos têxteis para saúde - Aventais e campos cirúrgicos -Requisitos e métodos de ensaio; e ABNT NBR ISO 16693:2018 - Produtos têxteis para saúde - Aventais e roupas privativas para procedimento não cirúrgico utilizados por profissionais de saúde e pacientes -Requisitos e métodos de ensaio.

No caso de aventais cirúrgicos, a ABNT NBR 16064:2021 traz requisitos mínimos, dentre eles ensaios de Penetração microbiana, Limpeza microbiana/carga biológica, Liberação de partícula e Penetração de Líquido. A norma não traz requisito de Eficiência de Filtragem Viral. Desta forma, entende-se que cabe ao fabricante a decisão de realização desse ensaio.

Quanto aos laboratórios, informamos que não há lista de laboratórios autorizados para ensaios com aventais especificamente e não há obrigatoriedade para que os ensaios sejam realizados apenas na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas). Entretanto, sugerimos



consulta ao site da Anvisa em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios/reblas>; ou ainda contato com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

3. Conclusão

Diante do exposto, informamos que o recurso foi deferido. Para regularização dos aventais de uso hospitalar, cirúrgico e não cirúrgico, a empresa deve apresentar os documentos exigidos na RDC nº 40, de 2015, Art. 4º, e que como não há regulamento específico que disponha sobre aventais, não é obrigatória a apresentação de Certificado de Conformidade ou outro tipo de certificado para esse produto. Com relação à Eficiência de Filtragem Viral, a norma ABNT NBR 16064:2021 não traz esse requisito e entende-se que cabe ao fabricante a decisão de realização desse ensaio. Quanto aos laboratórios, informamos que não há lista de laboratórios autorizados para ensaios com aventais.

Desta forma, como vemos, é ilegal a exigência de apresentação de Laudo VFE para tais aventais visto que a **UMA** não há norma legal que exige este laudo, a **DUAS** que sequer temos em nosso território Nacional laboratórios que realizam tais testes como se vê na NT 25/ANVISA anexa. A **TRES** é cediço que tal certificado é passível somente para máscaras de proteção. É o que vemos na resposta fornecida na consulta realizada junto ao laboratório que realiza ensaio para o fim de atestar eficiência VFE, e que anexa com o presente junto com a sua tradução juramentada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
SUSAN ANN FITZHERBERT

Nº 10.975

Eu, a Tradutora Pública e Intérprete Comercial Juramentada abaixo assinada, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob número 19, CERTIFICO que me foi apresentado para tradução para o vernáculo o documento abaixo redigido em língua inglesa:

Nelson Labs.

Uma Companhia Sotera Health

13 de setembro de 2021.

SNMED

A quem interessar possa:

A eficiência da filtração bacteriológica (EFB) e a eficiência de filtração viral (VFE) se referem a testes de filtração de aerossol. A VFE é uma modificação do padrão ASTM F2101 BFE, porém não existe um método padrão para testagem VFE. A meta desses testes é confirmar a capacidade de filtragem de um produto com relação às bactérias ou vírus contidos em gotas de líquido suspensas no ar. Essas gotas de líquido variam em tamanho de 0,65 microns até 7 microns, com uma média de 3,0 microns. Esses testes são projetados para serem feitos em máscaras faciais e/ou no material de máscaras faciais. Já que esses produtos são projetados para filtrar partículas de aerossol (tanto viáveis quanto inviáveis) através de carga eletrostática e outros mecanismos de filtragem tais como interceptação e difusão. Considerando que as máscaras faciais são usadas para proteção, a intenção destes testes é simular as gotas de aerossol que as máscaras encontrariam no ar e determinar o que consegue atravessar a máscara.

A intenção de uma vestimenta é ser uma barreira para quaisquer microrganismos que possam ameaçar o usuário da vestimenta, não para agir como um filtro como é o caso da máscara. As vestimentas podem ser usadas em muitos aspectos e situações no mundo. Geralmente uma vestimenta de isolamento é usada em áreas de menor risco, tais como coleta de sangue e em pronto socorro, onde o risco de patógenos transmissíveis pelo sangue são menores. Aventais cirúrgicos são usados em situações de risco moderado ou alto, onde o risco de estar exposto a patógenos transmissíveis pelo sangue é elevado, tal como em cirurgias. Para tais situações, é importante assegurar uma barreira adequada para proteger o usuário desses perigos e dos riscos associados a patógenos transmissíveis pelo sangue.

A fim de confirmar se uma vestimenta é uma barreira protetiva adequada, ela precisa passar por uma testagem de barreira líquida, que é diferente do teste de filtragem de aerossol. O teste de barreira líquida determinará a eficiência do material da vestimenta em evitar que qualquer líquido chegue ao usuário proveniente de respingos, sprays e qualquer tipo de exposição à sangue ou fluidos corporais durante procedimentos médicos. O teste de vestimentas mais reconhecido para confirmar se uma vestimenta é uma barreira contra vírus, é o teste de penetração viral usando um destes métodos de testagem: ASTM F1671 ou ISO 16604. Estes testes fazem a confrontação do tamanho real do microrganismo que é de 0,027 microns em comparação ao teste VFE que faz a confrontação com gotas maiores de líquido de 3,0 microns. Estes testes são de barreira líquida, enquanto que os testes de filtragem aerossolisam os



Susan Ann Fitzherbert

Tradutora Pública e Intérprete Comercial Juramentada
Matrícula 019 - CPF 030.774.707-72



É bom deixar claro que o método de testagem ISO 16604 é para proteção de penetração de patógenos transmitidos pelo sangue, conforme abaixo, o que também não atenderia para a proteção biológica pretendida por se tratar de vírus que até então não é transmitido pelo sangue.



TESTES ANÁLISE SETORIAL QUEM S

A norma ISO 16604 descreve um método de teste de laboratório para determinar a resistência dos materiais utilizados na confecção de roupas de proteção à penetração de patógenos transmitidos pelo sangue. Durante esse teste, é usado um micróbio substituto que está em contato constante com o fluido. O sucesso ou a falha do vestuário de proteção é determinado pela determinação da penetração viral sob uma certa pressão hidrostática, no âmbito da norma ISO 13994 (ISO 13994 Vestuário de proteção contra produtos químicos líquidos - Determinação da resistência dos materiais de vestuário de proteção contra a penetração de líquidos pressurizados).

Portanto, NÃO HÁ NORMA QUE OBRIGA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO VFE para vestimentas de uso hospitalar de proteção a tronco (Aventais) CONTRA RISCO BIOLÓGICO pois, a testagem de eficiência de filtração viral somente é aplicada para máscaras de proteção.

A não exigência de apresentação de Laudo VFE vem sendo uma constante em outras licitações, é o que vemos por exemplo na SESA, assim como ocorre em outros municípios, como também no hospital Bezerra de Farias e Silvio Avidos (Editais anexos), demonstrando que estes estão em consonância com as normas aplicáveis a espécie e em respeito aos princípios norteadores da licitação pública.

Neste sentido, mesmo em se tratando de combate de pandemia tendo como agente contaminante vírus, por si só NÃO RETIRA O FATO DE QUE NÃO HÁ EXIGÊNCIA LEGAL de apresentação de LAUDO VFE PARA AVENTAL, esclarecendo que tal ensaio somente é exigido para máscaras.

Neste diapasão, espera-se que ao analisar a presente impugnação, a Comissão ou o Órgão competente, a faça com imparcialidade, respondendo todas as questões aqui levantadas de forma técnica, analisando os documentos que ora estão sendo juntados e que são comprovadores de tudo que nesta impugnação está sendo arguido como matéria de recurso, principalmente quanto a Ata 22ª da Comissão Tripartípe da NR-32, bem como em relação a NOTA TÉCNICA 25 da ANVISA, e demais documentos anexados com o presente que não deixa pairar dúvidas de que:

1. Os aventais de uso hospitalar são para proteção de tronco contra agentes biológicos, e não para agentes químicos e muito menos para proteção contra umidade proveniente de uso de água, e, portanto, não são EPI;
2. _____

Estas são as questões que devem ser analisadas junto com a análise dos documentos anexados e respondidas pela Comissão de forma fundamentada, seja por parecer técnico ou jurídico, porém devem ser todas as questões aqui levantadas devidamente respondidas fundamentalmente e com apreciação dos documentos anexados, na forma da lei.

Seria de bom tom, e sim, de extrema necessidade em respeito aos princípios licitatórios, que a resposta a impugnação seja atrelada quanto a análise das ilegalidades aqui arguidas e provadas, em prol da moralidade, legalidade, eficiência, impessoalidade que deve o administrador público observar, dando a devida fundamentação legal.

Portanto, o impugnante espera que a presente impugnação seja devidamente analisada **em todos os seus termos, analisando os documentos que comprovam o aduzido pela impugnante e respondendo de forma fundamentada, seja de ordem técnica ou jurídica, todos os questionamentos aqui feitos**, com vista a impedir que seja inobservado os princípios do processo administrativo licitatório, com respostas sem fundamento, ausentes de legalidade e divorciadas das provas ora produzidas.

III – PEDIDOS:

Diante do exposto, vem requerer, inicialmente seja atribuído efeito suspensivo a presente impugnação, bem como sejam **EXCLUÍDOS DO EDITAL AS EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÕES DE Laudo VFE, por não atender ao objeto da licitação.**

Repita-se, os aventais aqui licitados são para uso em ambiente hospitalar onde o risco é biológico, não sendo exigido qualquer Certificado conforme declarado pela ANVISA (Nota Técnica 25 anexada), e, assim como não há previsão legal de apresentação de Laudo VFE para aventais, tudo em conformidade com o exposto acima e com as normas vigentes que regulamentam a matéria, requerendo, ainda, que todos os questionamentos aqui levantados sejam devidamente analisados, e fundamentalmente respondidos, inclusive devem ser também



SNMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI

Endereço: Rua Rocha Pombo, 89

Soteco – Vila Velha/ES – Cep: 29106-170

Tel: (27) 3349-2500/3339-6548

CNPJ: 06.879.813/0001-80 I.E: 082.279.69-1



analisado e considerados os documentos ora anexados.

Vitória/ES, 30 de maio de 2022.

SNMED - COMERCIO E
REPRESENTACOES
EIRELI:06879813000180

Assinado de forma digital por SNMED
- COMERCIO E REPRESENTACOES
EIRELI:06879813000180
Dados: 2022.05.31 11:42:25 -03'00'

Cleophas Elias da Silva

CPF: 734.722.127-72

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Administração
Av. Ângelo Giuberti, 343 – Esplanada
Email: licitacoes.colatina@gmail.com – Homepage: www.colatina.es.gov.br



PROCESSO N.º: 26018/2021.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2022

DECISÃO

O Município de Colatina-ES, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, lançou o Edital de nº 027/2022, sob o Sistema de Registro de Preços (Processo nº 26018/2021), visando a formalização de Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais ambulatoriais, destinados ao atendimento à população que utiliza os serviços de saúde nas Unidades Básicas de Saúde, com sessão agendada para o dia 02/06/2022, às 09 horas.

I – RELATÓRIO

A pessoa jurídica SNMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI (CNPJ: 06.879.813/0001-80), apresentou impugnação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O edital do certame trouxe a seguinte cláusula:

“23 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

23.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2 - A impugnação será realizada na forma eletrônica, por meio do e-mail licitacoes.colatina@gmail.com.

23.3 - Caberá a Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.”.

Ressaltamos que a impugnação foi encaminhada pela empresa SNMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI no dia **31/05/2022** via e-mail (licitacoes.colatina@gmail.com) - o qual



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Administração
Av. Ângelo Giuberti, 343 – Esplanada
Email: licitacoes.colatina@gmail.com – Homepage: www.colatina.es.gov.br

passa a integrar o presente processo e ainda constará no site da Prefeitura de Colatina para conhecimento de todos interessados.

Informamos mais uma vez que a **sessão do PE 027/2022 tem data de abertura para o dia 02/06/2022**.

Desta forma, tem-se que a impugnação foi apresentada **DE FORMA INTEMPESTIVA**, porquanto **NÃO** merece ser **CONHECIDA**.

Colatina-ES, primeiro de junho de 2022.

GIULIANA ARPINI TOREZANI
Pregoeira – Portaria 003/2022